

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/024/02/742^a

Data : 27/03/2018

Relator : Paulo Roberto Fares

Assunto: Celebração de Contrato com a Fundação CESP para Prestação de Serviços de Administração de Saúde Ocupacional

Com base na exposição de histórico e motivos contida no Relatório nº A/024/2018, o Senhor Diretor Administrativo propõe à Diretoria:

- Aprovar a contratação da Fundação CESP para prestação de serviços de administração de saúde ocupacional, por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, tendo como base a minuta de Contrato anexa à este relatório.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
27/03/2018

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: A/024/2018

Data: 27/03/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Celebração de Contrato com a Fundação CESP para Prestação de Serviços de Administração de Saúde Ocupacional

I – HISTÓRICO

No Brasil, as Normas Regulamentadoras, também conhecidas como NRs, regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e saúde do trabalhador. Elas são citadas no Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foram aprovadas pela Portaria GM nº 3.214, de 8 de junho de 1978, publicadas no Diário Oficial da União (D.O.U) em 6 de julho de 1978, e são de observância obrigatória por todas as empresas regidas pela CLT e periodicamente revisadas, alteradas e atualizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Para atender ao disposto nas referenciadas normas a EMAE precisa desenvolver uma série de ações, dentre elas, elaborar e implantar o Programa Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), com base nos parâmetros mínimos instituídos pela NR 7, com o objetivo de promover e preservar a saúde do conjunto da sua força de trabalho, devendo esse programa estar totalmente articulado com as demais NRs, em particular com a de nº 9, que estabelece as diretrizes a serem seguidas para preparar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), com vistas a proteger a integridade física dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho.

Para administrar e operacionalizar os seus serviços de saúde ocupacional, a EMAE utiliza-se dos serviços da Fundação CESP, instituição multipatrocinada por empresas do setor elétrico paulista, sem fins lucrativos, responsável por elaborar e administrar planos de previdência e de saúde para suas patrocinadoras. A utilização dos recursos da rede credenciada pela referida Fundação, permite que a área de saúde da EMAE defina profissionais qualificados para a execução dos exames médicos ocupacionais obrigatórios, estabelecidos em função das atividades exercidas pelos empregados, além de permitir que a maior parte dos exames sejam realizados na própria sede da Empresa, com sensíveis ganhos de qualidade e produtividade que esta pratica permite obter. Até a presente data, os custos administrativos da Fundação CESP para a execução destes serviços estavam embutidos nos custos administrativos relativos aos planos de saúde oferecidos aos empregados.

II – RELATÓRIO

Em recente auditoria interna realizada no âmbito da Fundação CESP, foi apontada a necessidade de se elaborar contrato específico para a administração e operacionalização de serviços de saúde ocupacional, conforme contrato de prestação de serviço anexo. Para tanto, passaria a ser cobrada uma taxa mensal de R\$ 1,41 (um real e quarenta e um centavos) por empregado ativo no mês anterior à cobrança, o que representa um custo anual de R\$ 6.700,32 (seis mil e setecentos reais e trinta e dois centavos), considerando-se o número atual de 396 empregados da EMAE.

A manutenção da Fundação na prestação dos serviços de saúde ocupacional, além das vantagens citadas no item anterior desta matéria, revela-se vantajosa para a EMAE também do ponto de vista econômico. Em recente pesquisa de mercado conduzida pelo Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos, realizada junto à prestadoras de serviços médicos, observou-se que o menor valor global obtido para prestação destes serviços foi 28% superior ao cobrado pela Fundação CESP, já incluída a taxa de administração.

Submetida a matéria à análise do Departamento Jurídico (PJ), foi emitido o parecer PJ nº 78.18, o qual integra o presente relatório, que conclui de forma favorável à contratação da Fundação CESP, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para execução dos serviços de administração relacionados à saúde ocupacional da Companhia.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

- Aprovar a contratação da Fundação CESP para prestação de serviços de administração de saúde ocupacional, por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, tendo como base a minuta de Contrato anexa a este relatório.



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo



São Paulo, 20 de março de 2018.

A Gerente do Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos

PJ nº 78.18

Ref.:

Análise sobre a celebração, coma a Fundação CESP, de contrato de prestação de serviços para administração de saúde ocupacional.

Prezado Senhor,

Solicita-nos, vosso departamento, análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, da Fundação CESP, para prestação de serviços de administração de saúde ocupacional, por um prazo de doze meses.

A solicitação fizera-se acompanhar da Carta Interna AH-1089/2018, emitida pelo Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos, bem como, pela respectiva minuta contratual.

Do texto da carta interna acima referida, deduz-se que os serviços relacionados à contratação, ora em análise, vêm sendo realizados, já há vários anos, sem, porém, a existência de contrato correspondente e específico para esse fim, e, também, que os serviços de saúde ocupacional dos empregados da EMAE sempre foram realizados por meio da rede credenciada mantida pela Fundação CESP, por meio de aditivos ao contrato de plano de saúde dos empregados e dependentes.

Informa, ainda, a referida carta, que a Fundação CESP somente continuará a administrar o segmento de saúde ocupacional da EMAE por meio de celebração de contrato específico e não mais apenas por aditivos contratuais como adotado nos últimos anos.

A carta sinaliza no sentido de que a interrupção dos serviços de saúde ocupacional, até então administrados pela Fundação CESP, resultará em impedimentos e limitações à EMAE em relação à possibilidade de (a) selecionar o profissional médico para eventual substituição da médica do trabalho contratada diretamente; (b) definir a clínica que realizará exames complementares nas sedes da EMAE; (c) solicitar que as despesas médicas realizadas em decorrência de doença profissional ou acidente do trabalho sejam faturadas de forma a evitar que haja a coparticipação do empregado.

O custo estimado total para a contratação pretendida é de R\$ 6.700,32 (seis mil e setecentos reais e trinta e dois centavos), valor este que, nos termos do *art. 24 da Lei 8.666/93*, dispensa a necessidade de realização de processo licitatório para respectiva contratação, uma vez que relacionada a serviços.

Convém transcrever o texto legal mencionado, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23...

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Portanto, em se considerando o valor estimado para a contratação pretendida, se afigura possível a sua realização direta sem a realização de processo licitatório.

Com relação à minuta do contrato de prestação de serviços correspondente, verifica-se que a totalidade das cláusulas constantes do referido instrumento apresentam-se em conformidade com as exigências dispostas no *art. 55, da Lei 8.666/93*.

Cabe salientar que a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível realizar licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, a sua realização imporia sacrifício ou o gravame desnecessário ao interesse público. Portanto, visando a evitar o sacrifício ou o gravame, o legislador autoriza o agente administrativo a não proceder à licitação pública, para o efeito de firmar contrato administrativo de modo direto, o que acaba por minimizar o princípio da isonomia.

Em suma, ao agente administrativo é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal. Ao legislador, por sua vez, é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Nesse sentido, define o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. *A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. (g.n.)*

Da análise das informações contidas na justificativa encaminhada, não se há perder de vista que se afigura mais vantajosa a contratação da Fundação CESP, na medida em que a Cia servir-se-á da rede credenciada da contratada para administração da saúde ocupacional de seus empregados, preenchendo, assim, todos os requisitos pertinentes e suficientes a fundamentar a contratação direta, nos termos do *artigo 24, inciso II, da lei 8666/93*.

Pelo exposto, com fulcro no *artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93*, é de se concluir no sentido de que se afigura cabível, s.m.j., a contratação da Fundação CESP, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para execução de serviços de administração de relacionados à saúde ocupacional da Cia.

É o parecer.

Ywes Rodrigues da Cunha Filho – OAB / SP 147.149
Advogado - Departamento Jurídico.

De acordo
Pedro Eduardo Fernandes Brito